



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372424-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado ALTAMIRO LEANDRO WASHINGTON DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8865

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2372424-93.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: ALTAMIRO LEANDRO WASHINGTON DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de Fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, para que a parte ré forneça os dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número +55 (11) 98396-8276, bem como os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (tais como números IP de origem, com data e horários GMT/UTC, dados de dispositivo smartphone/computadores e navegadores utilizados) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e troca de mensagens, assim como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 15 dias. Insurgência da Ré contra a determinação de fornecimento de IMEI, sob pena de multa diária. Admissibilidade.

FORNECIMENTO DE IMEI QUE NÃO PODE SER EXIGIDO. Ausência de previsão legal para apresentação dos números de IMEI. Art. 15 do Marco Civil da Internet. Jurisprudência desta Colenda Câmara. Impossibilidade de cumprimento da obrigação específica.

DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer, deferiu a tutela de urgência para que a parte ré forneça os dados cadastrais e registros eletrônicos disponíveis do usuário vinculado à conta do WhatsApp número +55 (11) 98396-8276, bem como os registros eletrônicos de acessos, criação e demais registros eletrônicos (tais como números IP de origem, com data e horários GMT/UTC, dados de dispositivo smartphone/computadores e navegadores utilizados) referentes à criação, modificação, acessos, upload de conteúdo e troca de mensagens, assim como outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário, relativos aos últimos seis meses, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de 15 dias (fls. 304/306 dos autos de origem).

O Agravante sustenta, em resumo, que em relação a parcela de fornecimento de “IMEI”, o provedor do WhatsApp não promove a coleta e o armazenamento de tal dado “IMEI”, sendo tecnicamente inviável o cumprimento dessa obrigação.

Assevera que que o Facebook Brasil e a própria empresa WhatsApp LLC não estão legalmente obrigadas a armazenar e fornecer tais dados “IMEI”, nos termos dos arts. 15, caput e 5º, VIII e 22 do Marco Civil da Internet.

Ressalta que as informações em relação ao pedido de identificação de usuários do “WhatsApp” podem ser obtidas diretamente na operadora de telefonia responsável pela linha telefônica, sendo desnecessário recorrer ao provedor do aplicativo para essa finalidade.

Desse modo, requer o afastamento da determinação para que forneça dados (IMEI) da conta identificada na inicial e, de conseguinte, da multa diária para o cumprimento específico (fls. 01/15).

Comprovado o recolhimento de preparo (fls. 629/630).

Em sede de cognição sumária, deferi o pedido de efeito suspensivo para (I) afastar a obrigação do Facebook em apresentar os IMEIs imediatamente e (II) obstar a incidência, bem como a cobrança da multa, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento (fls. 632/635).

O Agravado ofertou contraminuta (fls. 639/650).

É o Relatório.

Respeitado entendimento em contrário, **o recurso comporta provimento.**

A irresignação da Agravante diz respeito à imposição do fornecimento

de dados IMEI da conta identificada na inicial e, de conseguinte, o afastamento da cominação de multa diária para o cumprimento desta obrigação. Em sua ótica, houve equívoco do Egrégio Juízo *a quo*, notadamente pelo fato de inexistir previsão legal para fornecimento de IMEI, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Vale destacar que, de acordo com a legislação brasileira, as operadoras de telefonia são obrigadas a coletar dados de identificação de seus usuários, incluindo nome completo e número de documento de identidade ou cadastro no Ministério da Fazenda e endereço. Assim, a partir do número da linha telefônica vinculada a uma conta no WhatsApp, a respectiva operadora de telefonia pode apresentar informações detalhadas sobre a identificação do usuário. Além dos dados de identificação que podem ser obtidos através da operadora de telefonia com base no número de linha telefônica vinculado à conta do WhatsApp, independentemente de qualquer providência do Facebook Brasil ou do Provedor do WhatsApp, o Agravado pode também, a partir dos registros de acesso ora disponibilizados, obter informações adicionais junto aos provedores de conexão à Internet utilizados. O provedor de conexão à Internet utilizado pode, com base nos endereços de IP ora fornecidos, juntamente das datas e horários de registro, apresentar ao interessado informações como o nome do contratante, local de instalação do seu serviço e eventuais informações de pagamento. A esse respeito, confira-se acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: [SIC]

Observo que a r. decisão impugnada contém a determinação de apresentação da numeração identificadora de “IMEI” (fls. 304/306 dos autos de origem). Todavia, é certo que, no tocante ao número IMEI dos aparelhos empregados na prática reputada como fraudulenta, conclui-se que não há dever legal do *Facebook* em armazenar e disponibilizar tais informações.

A Lei Federal 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), no *caput* do art. 15, comina aos provedores de aplicações de internet a obrigação de manter os registros de acesso às aplicações, ou seja, informações referentes ao endereço IP, data e hora, pelo prazo de seis meses, mas não determina a guarda de dados pessoais ou do número IMEI dos aparelhos. Logo, respeitada a convicção diversa, reputo imperioso o acolhimento da pretensão recursal.

No mesmo sentir, vide precedentes desta Colenda Câmara em casos idênticos:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de fornecimento de dados cadastrais e registros de acesso referentes a contas do aplicativo WhatsApp utilizadas em suposto golpe de estelionato. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Ausência de interesse processual caracterizada. Informação já disponível ao autor. Medidas cabíveis devem ser adotadas na esfera criminal. **Provedora não tem obrigação legal de fornecer dados pessoais e número IMEI dos aparelhos. Precedentes do STJ (REsp n.º 1.859.665/SC e REsp n.º 1811339/SP). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO** (g/n) (TJSP; Apelação Cível 1096415-82.2024.8.26.0100; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024);*

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão guerreada que deferiu tutela provisória de urgência, determinando ao Facebook o fornecimento de dados de acesso vinculados ao aplicativo Whatsapp cadastrado no número de telefone que teria sido utilizado para prática de golpe, bem como eventuais dados pessoais e demais informações que estejam em seu poder. Presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC. **Reconhecido o dever de fornecimento de informações por parte do provedor de aplicações de internet, salvo quanto ao fornecimento do número do IMEI. Observância do previsto pelo artigo 15 da Lei do Marco Civil da Internet. Precedentes desta egrégia Corte. Pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Afastamento. Medida que é excepcional, devendo ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com dolo ou culpa grave, não sendo este o caso dos autos. Decisão reformada. Recurso provido** (g/n) (TJSP; Agravo de Instrumento 2268356-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024).*

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR